



TERMO DE JULGAMENTO
"FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS"

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: LEVI MENDES - SOCIEDADE UNIPessoal DE ADVOCACIA
RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SOLONÓLOPE
LIAUDI LICITAÇÕES & AUDITORIA ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI
CONTRARRAZOANTE: HABILITAÇÃO
REFERÊNCIA:
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS
Nº DO PROCESSO: 2021.03.17.01-TP
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA DE GESTÃO PÚBLICA E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO, COM ACOMPANHAMENTO DOS PROCESSOS EM TRAMITE NO TRIBUNAL DE CONTAS, JUNTO AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **LEVI MENDES - SOCIEDADE UNIPessoal DE ADVOCACIA**, contra decisão deliberatória da Comissão Permanente de Licitação da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONÓLOPE** que a inabilitou.

Em suma, as alegações da recorrente resumem-se:

LEVI MENDES - SOCIEDADE UNIPessoal DE ADVOCACIA, alega:

"Ocorre que, ao recusar dar autenticidade de documento oficial conferindo este como o original, medida essa tomada pela Ilustre Presidente, além de ilegal, por afronta ao art. 32 da Lei n. 8.666/93, demonstra-se demasiadamente excessiva no âmbito das propostas no certame, motivo pelo qual não merece prosperar a decisão de inabilitação imposta pela Comissão Permanente de Licitação.

(...)





Observa-se que, pela simples leitura do que prescreve o Estatuto da Advocacia, não podem os escritórios terem registro perante a Junta Comercial do Estado do Ceará e, por consequência, torna-se impossível a obtenção da referida Certidão Específica perante aquele órgão.

Isto posto, urge mencionar a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, em consonância com o que dispõem os artigos 109, I, "a", e 109, § 3º da Lei nº 8.666/93, conforme se observa:

Artigo 109, Lei nº 8.666/93 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

[...]

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Artigo 109, § 3º, Lei n 8.666/93

[...]

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade do recurso administrativo, tem-se o que dispõe na ata de julgamento do certame:

"E caso não haja interposição de recurso, fica desde já, marcada a data de abertura das propostas de preços para o dia 22 de abril de 2021, às 14:00h, e caso haja recurso a data ficará suspensa até finalizar o julgamento do recurso dentro de todos os prazos legais."

Tendo em vista o transcrito alhures, o prazo para razões recursais findou-se em 22 de abril, abrindo-se a partir dessa data o prazo de 5 (cinco) dias úteis para contrarrazões, até dia 29/04, considerando, desta forma, o dia 30 de abril do corrente ano como o primeiro para a manifestação da administração acerca do recurso interposto.

Compulsando os autos, verifica-se que a empresa **LEVI MENDES - SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA**, apresentou seu recurso em 20/04/2021, e a empresa **LIAUDI LICITAÇÕES & AUDITORIA ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI** apresentou suas contrarrazões no dia





28/04/2021, pelo que se comprova a tempestividade dos mesmos, em atenção ao disposto os artigos 109, I, e § 3º da Lei nº 8.666/93.

À vista disso, se entende que a tempestividade foi cumprida em ambas as peças, pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

II – DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Comissão Permanente de Licitação do Município, tendo se iniciado no dia 08 de abril com o recebimento da documentação, e suspenso a sessão para o dia 12 de abril de 2021 com a devida análise dos documentos de habilitação. Todos os atos ocorreram de forma presencial com a finalidade de proceder ao julgamento dos documentos de habilitação da licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.03.17.01-TP, cujo objeto era a CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA DE GESTÃO PÚBLICA E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO, COM ACOMPANHAMENTO DOS PROCESSOS EM TRAMITE NO TRIBUNAL DE CONTAS, JUNTO AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL.

Ocorre que apenas a empresa LIAUDI LICITAÇÕES & AUDITORIA ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI foi habilitada para prosseguir no certame, e a empresa LEVI MENDES SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA, ora recorrente, restou inabilitada por descumprimento dos seguintes itens:

4.4.5. *Cópia do documento oficial de identificação (com foto) do(s) sócio(s)-administrador(es) ou do titular, conforme o caso.*

4.8.5 - *Certidão Específica (com todas as alterações e movimentações da empresa), emitida pela Junta Comercial da sede da empresa licitante, com data de emissão não superior a 30 (trinta) dias da data da licitação, a fim de conferência das alterações sociais das empresas.*

Aberto o prazo para recurso, a empresa LEVI MENDES - SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA, inabilitada no procedimento licitatório, apresentou a respectiva impugnação à decisão da Comissão, no termos do artigo 109, I, alínea *a* da Lei nº 8.666/93, pleiteando sua habilitação nos termos do artigo 48, § 1º, alínea *a* da referida legislação, afirmando, para tanto, que a comissão agiu de forma equivocada e desproporcional quando da decisão que a retirou da disputa.

Em resposta, a empresa LIAUDI LICITAÇÕES & AUDITORIA ASSESSORIA E CONSULTORIA



EIRELI ofereceu suas contrarrazões, nos termos do artigo 109, § 3º da Lei nº 8.666/93, afirmando em síntese que a decadência do direito do autor, consegue excerto extraído da peça da contrarrazoante, que segue:

“Portando, mais do que ninguém, um escritório de advocacia, como é o caso da Recorrente, sabe o significado de decair o direito, ou seja, de caducar o direito de discutir as exigências que considerou ilegal.

Dessa forma, não deve ser conhecido o presente Recurso Administrativo, uma vez que o decurso do prazo decadencial previsto no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93 impede a interposição de recurso perante a própria Administração (...).”

Não obstante o exposto pela contrarrazoante, buscando a mais pura transparência dos atos administrativos, iremos fundamentar a decisão Administrativa, conforme segue a explanação de mérito.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

III – DO MÉRITO

Inicialmente, antes de adentrar no mérito das alegações da impugnante, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os princípios administrativos da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e da ampla competitividade, se findou com o entendimento descrito em seguida.

A) DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ITEM 4.4.5 DO EDITAL – DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO SÓCIO

In casu, a empresa recorrente desrespeitou exigência editalícia contida no item 4.4.5. do edital, sendo este:

4.4.5 – Cópia do documento oficial de identificação (com foto) do(s) sócio(s)-administrador(es) ou do titular, conforme o caso.

Em sua defesa, tentando justificar a falha cometida, argumenta a interessada:

“Durante a sessão de abertura dos documentos de habilitação e recebimento das propostas, foi requerida pelo representante da Recorrente à presidente da Comissão



Permanente de Licitação, a autenticação do documento de identificação, em conferência com o original que estava em sua posse.

No entanto, para sua surpresa, foi-lhe negada a autenticação do documento sob a alegação de que as autenticações de documentos deveriam ser realizadas três dias antes da data designada para a realização daquela sessão, conforme disposto no item 4.10.1 do edital.”

Nessa oportunidade, segue a redação dos itens 4.10 e 4.10.1, que deveria ter sido observada por todos os pretensos licitantes, senão vejamos:

4.10 – Todos os documentos necessários à participação na presente licitação poderão ser apresentados em original, cópia do original autenticada por cartório competente ou cópia simples acompanhada do respectivo original a fim de ser verificada autenticidade pela Comissão de Licitação.

4.10.1 – A Comissão de Licitação só autenticará os documentos, a partir do original, até o 3 (terceiro) dia útil, anterior à data marcada para o recebimento e abertura dos envelopes de documentação. (A Comissão de Licitação não autenticará os documentos no dia da sessão.)

Desta feita, apesar da clareza da exigência acima posta, a interessada alega que sua inabilitação se deu de forma ilegal e que afronta o art. 32 da Lei n. 8666/93.

Neste seguimento, para elucidar o caso em epígrafe, devem ser observados os Princípios da Administração Pública, em especial, o da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**, que se encontra previsto no **art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93** que assim dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.”

Neste diapasão é sabido que a CPL encontra-se estritamente vinculada ao edital licitatório, não podendo, portanto, agir em contrário ou entender e aceitar de forma diversa de como se pretende regram tal disciplinamento.

Tal entendimento encontra amparo no PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL, no qual clássica é a afirmativa do ilustre Professor Hely Lopes Meirelles:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.”



Saliente-se que tais posicionamentos doutrinários decorrem, na realidade, da melhor exegese do art. 3º. da Lei nº 8.666/93, o qual destacamos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Outrossim, o respeitável Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado, debruçando-se sobre o tema, informou o que se segue:

“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.¹ (grifo)

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal - STF tratou da questão em decisão assim ementada, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.² (grifo)

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas

¹ Furtado, Luas Rocha - Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416

² STF – Rec. Mandado de Segurança nº 23640/DF



decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Ademais, a Administração Pública **deve conduzir a licitação de maneira impessoal**, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante.

Nesse escopo, o respeitável escritor **Celso Antônio Bandeira de Mello**, ao tratar do Princípio da igualdade/isonomia nos ensina que:

O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art, 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o §1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato.³ (grifo)

Nesse diapasão, urge ressaltar que é **obrigação da Administração Pública** não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar **que concedeu a todos os concorrentes a mesma oportunidade**.

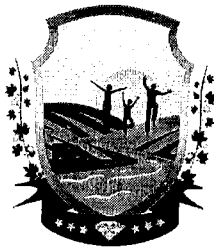
Por fim, considerando todo o exposto, bem como os Princípios que regem a Administração Pública, entendemos pela **RATIFICAÇÃO da decisão quanto à INABILITAÇÃO da licitante LEVI MENDES-SOCIEDADE UNIPessoal DE ADVOCACIA** para o certame.

B) DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ITEM 4.8.5 DO EDITAL – CERTIDÃO ESPECÍFICA

Acerca deste tópico, importa consignar que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação devem sempre ser favoráveis a ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

In casu, insurge-se a licitante em face dos itens abaixo transcritos:

³ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 17. ed. 2004. p. 73-74.



4.8.5. – *Certidão Específica (com todas as alterações e movimentações da empresa), emitida pela Junta Comercial da sede da empresa licitante, com data de emissão não superior a 30 (trinta) dias da data da licitação, a fim de conferência das alterações sociais das empresas.*

Em sede de defesa, argumenta a recorrente:

“Observe-se que, pela simples leitura do que prescreve o Estatuto da Advocacia, não podem os escritórios terem registro perante a Junta Comercial do Estado do Ceará e, por consequência, torna-se impossível a obtenção da referida Certidão Específica perante aquele órgão.”

Acerca da matéria, importa mencionar o disposto no **art. 15, §1º c/c art. 16, §3º, ambos da Lei nº 8.906/94** – Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, *in verbis*:

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

*§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o **registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.** (grifo)*

Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar.

(...)

*§ 3º É **proibido** o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia. (grifo)*

Nesse seguimento, conforme observado no regramento mencionado percebe-se que o órgão de fiscalização profissional competente para o registro das sociedades advocatícias é a Ordem dos Advogados do Brasil, logo, assiste razão o recorrente nesse tópico.

Diante disso, a Comissão de Licitação competente, julga **PROCEDENTE** quanto a este pedido do autor, retificando a inabilitação para o item 4.8.5 do instrumento convocatório da Tomada de Preços nº 2021.03.17.01-TP.



IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa recorrente, onde, no mérito, julgo-o **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, tendo em vista os argumentos acima postos, concluindo, portanto, pela **PERMANENCIA DA INABILITAÇÃO** da LEVI MENDES-SOCIEDADE UNIPessoal DE ADVOCACIA.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão às autoridades superiores, os Senhor Secretário Municipal, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrentes.

É como decido.

SOLONÓLOPE-CE, 30 DE ABRIL DE 2021.


GERUSA DANTAS VIEIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONÓLOPE

